

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 155/2000

de 22 de Julho

Com o presente diploma cria-se o enquadramento legal necessário à promoção e implementação do projecto de desenvolvimento da actividade aeroportuária da Base Aérea de Beja para fins civis, ao nível do transporte aéreo e de outras actividades relacionadas com a aviação civil, e das infra-estruturas necessárias para essa utilização.

Concluídos os estudos e relatórios do grupo de trabalho criado pelo despacho conjunto n.º 508/99, dos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 25 de Junho de 1999, que apontam no sentido de considerar a utilização civil da Base Aérea de Beja um projecto viável, fundamental para o desenvolvimento da região, importa criar desde já um quadro genérico que, definindo as grandes opções e balizando o caminho a seguir, não estrangule o desenvolvimento prático e concreto de um processo ainda em embrião e, por isso, de contornos só progressivamente definíveis.

Opta-se, em consequência, por atribuir a promoção da utilização da Base Aérea de Beja para fins civis, nos termos atrás referidos, a uma sociedade anónima, fixando-se as condições que a sociedade deve preencher inerentes à consecução desse objectivo, bem como os meios que garantam o cumprimento dos fins em vista. Para tanto, comete-se à sociedade a especial incumbência de promover o projecto e de propor os instrumentos adequados à reserva das áreas necessárias à viabilização do mesmo.

Prevê-se igualmente a possibilidade de à referida sociedade ser atribuída a concessão da exploração da Base Aérea de Beja para fins civis, nos termos que vierem a ser definidos nas bases da referida concessão, a aprovar por decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — É constituída a sociedade EDAB — Empresa de Desenvolvimento do Aeroporto de Beja, S. A., sociedade anónima, abreviadamente designada por EDAB, S. A.

2 — A sociedade rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pela lei comercial.

#### Artigo 2.º

1 — A EDAB, S. A., tem por objecto social a promoção da utilização da Base Aérea de Beja para fins civis, ao nível do transporte aéreo e de outras actividades relacionadas com a aviação civil, e da criação das infra-estruturas necessárias para essa utilização.

2 — Para a prossecução do seu objecto, incumbe, especialmente, à EDAB, S. A.:

- a) Definir, em coordenação com as autoridades militares, o quadro de parâmetros e condições de utilização da Base Aérea de Beja para fins civis;

- b) Definir, em coordenação com as autoridades militares, as infra-estruturas necessárias à futura utilização da Base Aérea de Beja como aeroporto civil e formular a sua certificação;
- c) Promover os estudos e projectos e realizar o conjunto de investimentos necessários à concretização do disposto na alínea b);
- d) Propor ao Governo instrumentos jurídicos adequados à reserva das áreas que sejam necessárias à viabilização do referido projecto;
- e) Promover a utilização do aeroporto junto de potenciais interessados, procedendo ao lançamento das acções requeridas para obtenção de propostas concretas e firmes de utilização da Base Aérea de Beja para fins civis, no quadro de uma ou várias concessões, das quais constem, pelo menos, os seguintes aspectos:
- i) Montante de participação no volume de investimentos requeridos;
  - ii) Condições de utilização das infra-estruturas;
  - iii) Contrapartidas a pagar ao concedente;
- f) Elaborar proposta consolidada da viabilidade técnica, económica e financeira do projecto, no quadro de uma futura concessão;
- g) Propor ao Governo, para decisão, dentro do prazo de um ano contado da data de constituição da sociedade, o modelo de concretização e funcionamento do projecto do aeroporto civil de Beja.

#### Artigo 3.º

Demonstrada a viabilidade técnica, económica e financeira do projecto, será atribuída à EDAB, S. A., em regime exclusivo, a concessão de exploração da Base Aérea de Beja para fins civis, nos termos constantes das respectivas bases, que deverão ser aprovadas por decreto-lei e estabelecerão o regime da subconcessão.

#### Artigo 4.º

1 — São aprovados os estatutos da sociedade, que figuram em anexo ao presente diploma.

2 — Os estatutos não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo dos mesmos ser feito oficialmente, com base na publicação do *Diário da República*, com isenção de taxas e emolumentos.

3 — As alterações aos estatutos realizam-se nos termos dos estatutos e da lei comercial.

#### Artigo 5.º

O capital social é de 500 000 euros, representado por 500 000 acções com o valor nominal de 1 euro cada.

#### Artigo 6.º

São órgãos da sociedade a assembleia geral, a direcção, o conselho geral e o revisor oficial de contas, com as competências fixadas na lei e nos estatutos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guter-*

res — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.

Promulgado em 11 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

#### ANEXO

### Estatutos da sociedade anónima

#### CAPÍTULO I

#### Firma, sede, objecto e duração

##### Artigo 1.º

###### Firma

A sociedade adopta o tipo de sociedade anónima, com a firma EDAB — Empresa de Desenvolvimento do Aeroporto de Beja, S. A.

##### Artigo 2.º

###### Sede

1 — A sede da sociedade é na Rua da Cidade de São Paulo, freguesia de São João Baptista, concelho de Beja.

2 — Por deliberação da direcção, poderá a sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, bem como poderá ser mudada a sede social para outro local sito no mesmo município ou em município limítrofe.

##### Artigo 3.º

###### Objecto

1 — A sociedade tem por objecto a promoção da utilização da Base Aérea de Beja para fins civis, ao nível do transporte aéreo e de outras actividades relacionadas com a aviação civil, e da criação das infra-estruturas necessárias para essa utilização.

2 — Para a prossecução do seu objecto, incumbe, especialmente, à sociedade:

- a) Definir, em coordenação com as autoridades militares, o quadro de parâmetros e condições de utilização da Base Aérea de Beja para fins civis;
- b) Definir, em coordenação com as autoridades militares, as infra-estruturas necessárias à futura utilização da Base Aérea de Beja como aeroporto civil, com vista à sua certificação;
- c) Promover os estudos e projectos e realizar o conjunto de investimentos necessários à concretização do disposto na alínea b);

d) Propor ao Governo instrumentos jurídicos adequados à reserva das áreas que sejam necessárias à viabilização do referido projecto;

e) Promover a utilização do aeroporto junto de potenciais interessados, procedendo ao lançamento das acções requeridas para obtenção de propostas concretas e firmes de utilização da Base Aérea de Beja para fins civis, no quadro de uma ou várias concessões, das quais constem, pelo menos, os seguintes aspectos:

- i) Montante de participação no volume de investimentos requeridos;
- ii) Condições de utilização das infra-estruturas;
- iii) Contrapartidas a pagar ao concedente;

f) Elaborar proposta consolidada da viabilidade técnica, económica e financeira do projecto no quadro de uma futura concessão;

g) Propor ao Governo, para decisão, dentro do prazo de um ano contado da data de constituição da sociedade, o modelo de concretização e funcionamento do projecto do aeroporto civil de Beja.

#### CAPÍTULO II

#### Capital social e acções

##### Artigo 4.º

###### Capital e acções

1 — O capital social, no montante de 500 000 euros, é representado por 500 000 acções, repartidas da seguinte forma pelos respectivos accionistas:

	Acções
Direcção-Geral do Tesouro . . . . .	100 000
Associação de Municípios do Distrito de Beja	150 000
NERBE — Núcleo Empesarial da Região de Beja . . . . .	50 000
EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-estruturas do Alqueva, S. A. . . . .	50 000
CCRA — Comissão de Coordenação da Região do Alentejo . . . . .	50 000
PGS — Promoção, Gestão de Áreas Industriais e Serviços . . . . .	50 000
APS — Administração do Porto de Sines . . . .	50 000

2 — Haverá titulares de 1, 5, 10, 50, 100, 1000 e múltiplos de 1000 acções.

#### CAPÍTULO III

#### Órgãos sociais

##### Artigo 5.º

###### Órgãos sociais

1 — São órgãos sociais a assembleia geral, a direcção, o conselho geral e o revisor oficial de contas.

2 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral, dos directores e dos membros do conselho geral

tem a duração de quatro anos, sendo permitida a sua renovação por uma ou mais vezes.

3 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no desempenho das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

4 — Os referidos titulares estão dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

## SECÇÃO I

### Assembleia geral

#### Artigo 6.º

##### Composição

1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas.

2 — Deverão participar nos trabalhos da assembleia geral, sem direito a voto, os membros da direcção e do conselho geral e o revisor oficial de contas.

#### Artigo 7.º

##### Competência

1 — Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório anual do conselho geral;
- b) Eleger a mesa da assembleia geral e designar os membros do conselho geral;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital, sem prejuízo do n.º 2;
- e) Aprovar a emissão de obrigações e outros títulos de dívida;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos órgãos sociais;
- g) Deliberar sobre a realização de prestações acessórias;
- h) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações que importem alterações aos estatutos só poderão ser aprovadas com o voto concordante do accionista Estado.

#### Artigo 8.º

##### Mesa

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer actos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos accionistas.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

#### Artigo 9.º

##### Convocação

A convocação da assembleia geral faz-se mediante carta registada ou publicação com a antecedência mínima de 30 dias.

## SECÇÃO II

### Direcção

#### Artigo 10.º

##### Composição

A direcção é composta por três directores.

#### Artigo 11.º

##### Competência

Compete, designadamente, à direcção:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações respeitantes ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, confessar e transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- c) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis ou imóveis e participações sociais;
- d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente quanto ao pessoal e à sua remuneração;
- e) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pela assembleia geral;
- f) Contrair financiamentos e prestar garantias;
- g) Nomear mandatários.

#### Artigo 12.º

##### Vinculação da sociedade

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois directores, sendo uma delas a do presidente;
- b) Pela assinatura de um procurador ou procuradores, dentro dos limites do respectivo mandato.

2 — Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um director.

## SECÇÃO III

### Conselho geral

#### Artigo 13.º

##### Composição

O conselho geral é composto por nove membros, incluindo obrigatoriamente um representante da Direcção-Geral do Tesouro, o presidente da Câmara Municipal de Beja e o presidente do NERBE.

#### Artigo 14.º

##### Competências

Compete, designadamente, ao conselho geral:

- a) Designar o director que assumirá as funções de presidente e destituir-lo;
- b) Nomear e destituir os directores;
- c) Fiscalizar os actos da direcção;

- d) Verificar, sempre que o entenda, a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte, assim como a situação de quaisquer bens ou valores possuídos pela sociedade a qualquer título;
- e) Aprovar o relatório e as contas elaborados pela direcção;
- f) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua actividade e apresentá-lo à assembleia geral;
- g) Convocar a assembleia geral, quando o entenda conveniente.

#### Artigo 15.º

##### Funcionamento

O conselho geral reúne ordinariamente com uma periodicidade bimensal.

#### Artigo 16.º

##### Remuneração

Os membros do conselho geral podem ser remunerados por senhas de presença, nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

### SECÇÃO III

#### Fiscalização da sociedade

#### Artigo 17.º

##### Revisor oficial de contas

O revisor oficial de contas deve ser obrigatoriamente uma sociedade de revisores oficiais de contas de reconhecida reputação e idoneidade.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

#### Artigo 18.º

##### Dissolução e liquidação

1 — A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

2 — A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

### Decreto-Lei n.º 156/2000

de 22 de Julho

O Decreto-Lei n.º 195/98, de 10 de Julho, que aprovou o Regulamento de Inspeção de Navios Estrangeiros (RINE), transpôs para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 95/21/CE, do Conselho, de 19 de Julho, e 96/40/CE, da Comissão, de 25 de Junho.

A Directiva n.º 98/25/CE, do Conselho, de 27 de Abril, e as Directivas n.ºs 98/42/CE e 1999/97/CE, ambas da Comissão, respectivamente de 19 de Junho e de 13 de Dezembro, vieram posteriormente alterar a Directiva n.º 95/21/CE, do Conselho, de 19 de Junho, relativa às normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de

vida e de trabalho a bordo aplicáveis aos navios que escalem os portos da União Europeia ou que naveguem em águas sob jurisdição dos Estados membros.

Neste contexto, torna-se pois necessário alterar o Decreto-Lei n.º 195/98, de 10 de Julho, por forma a adequar as suas disposições às referidas directivas.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alterações

Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 17.º, bem como os anexos II, IV, V, VI e IX do Regulamento de Inspeção de Navios Estrangeiros (RINE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/98, de 10 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma, deve entender-se por:

- 1) MA — Memorando do Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto, assinado em Paris em 26 de Janeiro de 1982, com a redacção em vigor em 1 de Julho de 1999;
- 2) .....
- 3) .....
- 4) .....
- 5) .....
- 6) .....
- 7) .....
- 8) .....
- 9) .....

#### Artigo 3.º

##### Convenções

1 — Para efeitos do presente diploma, são aplicáveis as seguintes as convenções:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

2 — Além dos textos originais das convenções aplicáveis, serão também considerados os protocolos, as alterações efectuadas e os respectivos códigos que tenham carácter vinculativo e estejam em vigor em 1 de Julho de 1999.

#### Artigo 6.º

##### Objectivos de inspecção

O Instituto Marítimo-Portuário/Direcção de Inspeção de Navios (IMP/DIN) deve realizar, anualmente,